

2. O membro do Governo responsável pela pecuária deve, no caso de profilaxias de iniciativa privada, definir os métodos, as técnicas e as modalidades de acção a serem cumpridas.

3. As medidas de profilaxia colectivas voluntárias são realizadas com o consentimento dos proprietários ou detentores locais de animais.

4. O membro do Governo responsável pela pecuária tem a faculdade de estabelecer profilaxias colectivas voluntárias adicionais às que forem decididas a título obrigatório pelas autoridades sanitárias veterinárias.

5. Compete exclusivamente ao membro do Governo responsável pela pecuária, ou em conjunto com os membros de governo implicados, a tomada de medidas destinadas à prevenção, propagação e/ou erradicação de doenças animais prejudiciais à saúde humana e animal.

Secção III

Doenças

Artigo 21.º

Declaração de doenças

1. Qualquer proprietário ou pessoa que tenha a responsabilidade da guarda ou dos cuidados dum animal infectado ou qualquer pessoa que suspeitar ou constatar o aparecimento duma doença altamente contagiosa deve informar imediatamente a existência da mesma à autoridade veterinária ou à autoridade administrativa mais próxima.

2. A informação exigida no número anterior deve ser prestada quer o animal esteja vivo ou morto.

3. As modalidades de seguimento pela autoridade veterinária e pela autoridade administrativa após declaração de doenças, devem ser determinadas, para cada doença ou grupo de doenças reputadas contagiosas, por regulamento.

Artigo 22.º

Doenças de declaração obrigatória

1. Em caso de suspeição ou de presença de doenças contagiosas o membro do Governo responsável pela pecuária define as medidas de polícia sanitária e implementa todo o programa de profilaxia de forma a prevenir o aparecimento, a evitar a disseminação e prosseguir à erradicação dessas doenças.

2. Para a aplicação do disposto no número anterior, o membro do Governo responsável pelo sector pecuária toma as seguintes medidas aplicáveis na totalidade ou em parte conforme as doenças consideradas:

- a) Regulamentar a circulação dos animais, dos produtos de origem animal das espécies em causa, no território nacional e nas fronteiras;
- b) Regulamentar a circulação de pessoas dentro e fora da zona declarada infectada ou suspeita;
- c) Determinar a realização do recenseamento e a identificação dos animais na zona declarada infectada;

d) Determinar as medidas obrigatórias de profilaxia colectiva;

e) Decidir sobre o abate sanitário de certos animais ou categorias de animais numa determinada zona;

f) Sequestrar e manter em locais fechados os animais sob observação;

g) Limitar a uma determinada zona os animais suspeitos de estarem infectados ou afectados, fazendo visitas, inventário e marcação;

h) Determinar zonas de interdição de passagem, de pastoreio ou de acesso aos pontos de abeberamento;

i) Mandar abater sem pré-aviso e sem indemnização ou troca, os animais marcados que saírem duma zona interdita e constituírem um risco de disseminação;

j) Proibir todo o agrupamento de animais, nomeadamente nas feiras e mercados e, quando necessário proibir o agrupamento de pessoas quando a presença destas representar potencial risco de disseminação;

k) Mandar proceder à desinfeccção de objectos ou locais conspurcados pelos animais doentes e à destruição por enterramento controlado ou incineração dos dejectos e dos cadáveres;

3. As condições de aplicação destas medidas dispostas no número anterior são fixadas por regulamento para cada doença contagiosa.

4. No quadro da profilaxia individual ou colectiva, as indemnizações para compensar as perdas decorrentes da aplicação das medidas impostas no presente artigo podem ser garantidas aos proprietários de animais, nomeadamente em caso de abate sanitário.

Secção IV

Inspeção Sanitária

Artigo 23.º

Da Inspeção Sanitária

1. As disposições do presente diploma aplicam-se em conformidade com as normas de higiene dos animais destinados à alimentação humana e dos produtos de origem animal dispostos na legislação sobre a segurança sanitária dos alimentos.

2. A inspeção sanitária dos animais destinados à produção de alimentos para o consumo humano e dos produtos de origem animal e o controlo de salubridade dos produtos de origem animal, são realizados por:

- a) Veterinários oficiais;
- b) Inspectores da administração veterinária,
- c) Mandatários sanitários comissionados pelo membro do Governo responsável pela pecuária.



3. O pessoal da inspecção pode determinar a colocação em quarentena ou confiscar os produtos suspeitos, efectuar colheitas para análises, realizar apreensões, prescrever e fazer executar medidas de polícia sanitária.

4. O pessoal da inspecção deve elaborar os autos de inspecção na sequência das operações de inspecção veterinária.

5. O pessoal de inspecção veterinária, no exercício das suas funções, pode recorrer, sempre que necessário, às autoridades policiais.

Artigo 24.º

Inspecção das condições higiénicas

1. A inspecção das condições de higiene é realizada, nomeadamente:

- a) Nos locais de criação de animais;
- b) Nos mercados de gado;
- c) Nos matadouros e talhos;
- d) Nos locais de transformação e de armazenamento dos produtos de origem animal;
- e) Nos locais de entrada e de saída do território nacional;
- f) Lojas e postos de venda a grosso ou a retalho de produtos de origem animal;
- g) Nos veículos de transporte de animais e produtos de origem animal.

2. No exercício das suas funções, os inspectores têm livre acesso, nos horários de funcionamento, aos locais designados no número anterior.

3. No caso da inspecção for realizada num local de criação que se integra a um domicílio, é efectuada em conformidade com as disposições do Código do Processo Penal.

Artigo 25.º

Taxa de Inspecção Veterinária

1. A inspecção sanitária dos animais destinados à produção de alimentos para o consumo humano e dos produtos de origem animal e o controlo de salubridade dos produtos de origem animal, dão lugar à cobrança de uma taxa designada por taxa de inspecção veterinária.

2. O valor da taxa de inspecção veterinária e as modalidades da sua cobrança são estabelecidos por regulamento.

3. A taxa a que se refere o número 1 é autorizada de acordo com a taxa de inflação nacional.

4. As receitas provenientes das taxas de inspecção são remetidas ao Tesouro do Estado.

CAPITULO VIII

Dos medicamentos veterinários

Artigo 26.º

Autorização de introdução no mercado

1. Salvo os alimentos medicamentosos, nenhum medicamento veterinário pode ser colocado no mercado ou entregue ao público sem a Autorização de Introdução no Mercado (AIM).

2. As condições de emissão da AIM são fixadas por regulamento.

3. A autorização de introdução no mercado de medicamentos veterinários é concedida pela autoridade competente designada pelo Ministro responsável pela pecuária após parecer de uma comissão técnica criada para os devidos efeitos.

4. Sem prejuízo do disposto no número 1 pode o membro do Governo responsável pela pecuária autorizar a utilização de medicamentos veterinários ainda que sem a AIM nos seguintes casos:

- a) Para fazer face a uma situação sanitária excepcional;
- b) Para a experimentação de produtos novos sob o controlo dos serviços veterinários oficiais e da Comissão referida no número 3.

Artigo 27.º

Importação

1. Um medicamento veterinário só pode ser importado se o importador estiver munido de uma AIM e de um certificado do país de origem.

2. As modalidades de aplicação do presente artigo são fixadas por regulamento.

Artigo 28.º

Estabelecimento de preparação e venda a grosso

1. Qualquer estabelecimento de preparação e de venda ou de distribuição a grosso de medicamentos veterinários deve ser dirigido tecnicamente por um veterinário ou um farmacêutico.

2. A abertura e o funcionamento do estabelecimento a que se refere o número anterior carecem de uma autorização de funcionamento concedida pela autoridade veterinária.

3. A autorização de abertura e funcionamento de estabelecimento para a preparação, venda ou distribuição a grosso de medicamentos veterinários é intransmissível e inalienável.

4. Qualquer modificação do espaço físico, equipamentos e das actividades dispostas no número 1 carece de uma nova autorização.

